



## UMA REFLEXÃO SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO À CIDADE ATRAVÉS DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Tawnni Boiani Hirsch. Professora de Geografia. Mestranda em Desenvolvimento Regional;  
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional - UNISC.

### Resumo

Para uma sociedade democrática e inclusiva o direito à cidade se desdobra através das manifestações culturais nos espaços públicos, afinal, as cidades tornam-se palco para as diversas expressões culturais. É nos espaços públicos que a identidade coletiva dos sujeitos é estimulada e integrada. No entanto, existem desafios na efetivação desse direito, como restrições legais, falta e/ou má distribuição de recursos, além dos interesses dominantes de classes sociais. Para garantir a efetividade do direito à cidade através das manifestações culturais é imprescindível o engajamento do poder público para a promoção de políticas culturais inclusivas, para a criação de espaços adequados e proteção da população que os ocupa, além da participação ativa da sociedade civil. É através das manifestações culturais que as cidades tornam-se mais justas e inclusivas. O exercício do direito à cidade através da cultura requer o reconhecimento e a valorização das diferentes formas de expressão cultural e necessita de ações efetivas para superar os desafios que impedem o acesso igualitário aos espaços urbanos.

**Palavras-chaves:** Espaço público. Direito à cidade. Cultura.



## Uma reflexão sobre o exercício do direito à cidade através das manifestações culturais nos espaços públicos

### Introdução

É sabido os caminhos perpassados pela cultura nas sociedades contemporâneas e com isso a relevância que tal conceito possui. Contudo, os sujeitos são engolidos pelas indústrias culturais em massa, indústrias essas que funcionam com embasamento no girar das engrenagens do mercado, a exemplo os cinemas hollywoodianos que invadem a tela das televisões de todo o mundo (a tal globalização). As mídias sociais, da mesma forma como os espaços públicos, possibilitaram o acesso e a divulgação de diversas expressões culturais, é preciso apenas viciar o algoritmo para receber um tsunami de conteúdos de interesse próprio, porém, a cultura de curta duração propagada através das mídias sociais na tela dos celulares engole o próprio tempo e talvez, pode-se afirmar de maneira audaz, a capacidade crítica e profunda das expressões.

Na tangente da virtualidade encontram-se os espaços públicos físicos utilizados em sua maioria com a finalidade do lazer. Há autores que abordam acerca da perda do sentido original dos espaços públicos, local do debate, das manifestações e expressões das sociedades. Ainda que isso ocorra de fato, é perceptível grupos dos mais diversos utilizando esses espaços para a propagação de expressões culturais como forma, intencional ou não, de resistência.

A resistência citada refere-se, principalmente, à hegemonia cultural das elites e, não obstante, a mercantilização dos espaços públicos capaz de excluir grupos sociais, assim como foram os bulevares de Paris no século XIX. No que concerne a definição dos espaços públicos, e aqui na mais pura expressão do conceito, as características atribuídas são as mais diversas.

A mercantilização dos espaços públicos físicos, a hegemonia cultural, a difusão em massa de uma cultura instantânea nos espaços públicos virtuais entre outras problemáticas, emergem uma reflexão sobre a necessidade de se utilizar os espaços públicos para as expressões culturais capazes de, não apenas gerar entretenimento, mas também levantar questionamentos sobre os óbices do desenvolvimento de uma sociedade plural. Utilizar os espaços públicos para manifestações e expressões culturais não somente é uma questão de liberdade, mas sim uma questão de direito, de direito à cidade e, para o exercício de tal direito,



é extremamente necessário o fomento de políticas públicas garantidoras. É nesse sentido que se propõe o presente artigo ao abordar as definições de direito à cidade, espaço público, políticas públicas e cultura.

O primeiro tópico visa uma reflexão acerca do conceito de direito à cidade associado ao conceito de espaços públicos. É possível exercer plenamente esse direito apenas ocupando um espaço de livre acesso que vem tendo seus entornos ocupados pelo mercado dos mais diversos ramos? O segundo tópico busca refletir acerca do conceito do que é, afinal, a cultura e como esta ocupa legalmente a esfera dos direitos fundamentais pautando-se na Constituição Federal de 1988.

## **O exercício do direito à cidade através dos espaços públicos**

Como *start* da discussão propõe-se iniciar com as conceituações de espaço público. Innerarity (2006) traduz o espaço público como “o espaço cívico do bem comum” (p. 107) divergindo das esferas privadas que atuam intuitivamente por interesse próprio. Portanto, acessar e usufruir dos espaços públicos é um direito ao lazer, um direito a pertencer, um direito a viver a vida na cidade a qual pertence.

Lefebvre (1969) ao refletir sobre as especificidades da vida urbana, questiona se não seria a falta de lugares qualificados de encontro e troca, troca essa não baseada no comércio, mas de convívio social, uma necessidade? Coelho (2014) afirma a dificuldade de definir o conceito de espaço público dado as mais diferentes interpretações e significações, partindo do pressuposto baseado nos diferentes campos de conhecimento e, portanto, responder diretamente à pergunta de Lefebvre também se torna complexo.

O espaço público é fruto de mutação e produção de nossos interesses. Os espaços já existentes, dito aqueles considerados públicos como as praças e áreas verdes sofrem modificações, senão em sua delimitação completa, no seu entorno. Os espaços públicos que originalmente não possuem em sua gênese a finalidade de lazer, podem passar por modificações para que atendam as necessidades de determinada população.

Pode-se classificar como espaços públicos, portanto, as praças com a finalidade do convívio social, os pátios “definidos a partir de uma igreja ou outro elemento arquitetônico expressivo” (MENDONÇA, 2007, p. 299) responsáveis por viabilizar encontros sociais, os parques com a finalidade, num contexto geral, de entretenimento e os largos constituídos por edificações de viés comercial como feiras públicas. (CARNEIRO; MESQUITA, 2000) Para

além das delimitações físicas e edificações, o espaço público é concebido como lugar da  
*XI SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – Desenvolvimento Regional em tempos de emergência climática: desafios e oportunidades*



pluralidade, da troca entre diferentes atores sociais produtores do espaço. (BURGOS, 2016)

Para Gomes (2018), um primeiro elemento a constituir o público é reunir “entes, indivíduos, com qualidades, interesses, valores e projetos diversos.” (GOMES, 2018, p. 117) Para tanto é imprescindível balancear as regulações e limites “para a satisfação parcial desses diferentes interesses.”. O autor destaca a física das relações, afinal ocorrem sobre um espaço também tomado de “regulações e limites, exprimindo na sua organização material os pactos e convenções.” (GOMES, 2018, p. 117), nesse sentido é apresentado, a exemplo, calçadas, meio-fio, faixas de pedestres, semáforos. No entanto, a própria forma de existir e viver nos espaços públicos podem torná-los normatizados e discriminatórios.

Outro elemento constituidor do espaço público é a expressão da individualidade em um meio comum, ou seja, é “estabelecer um terreno de vida comum sem que para essa convivência precisemos renunciar às nossas diversidades em termos de opinião, vontades, valores, atitudes e formas de apresentação.” (GOMES, 2018, p. 118) No entanto, esse ideal não é garantidor de harmonia, contrariamente

o resguardo da diversidade é a possibilidade de reconhecermos direitos em outras formas de pensar e agir que, embora contrariem as nossas, encontram também legitimidade em se manifestar e existir socialmente. (GOMES, 2018, p. 118)

Por último, um componente essencial aos espaços públicos está incutido na comunicação. A partir da garantia da legitimidade das dessemelhanças, compartilhar um mesmo espaço é tornar público características únicas e com elas, permitir o julgamento e opinião alheia. As características podem ser as mais variadas, desde a forma de se vestir até o próprio comportamento expressado publicamente. (GOMES, 2018) A conjuntura desses componentes eflui propriedades, estas podem ser, a exemplo, de cunho cultural público e, quando ausentes, “há fortes chances de que esses espaços não estejam funcionando como públicos.” (GOMES, 2018, p. 118)

Uma outra forma de conceituar o espaço público, talvez um tanto peculiar, são os espaços tidos como privados baseando-os na finalidade de consumo, porém, podem estar na esfera pública, pois possuem livre acesso. Como exemplo desse espaço dicotômico é possível citar os *shopping centers* e os *pub's*. *Pub* é a abreviação de *Public House*. O termo tornou-se popularmente conhecido no século XVI durante o reinado do rei Henrique VII na Inglaterra. O termo sucedeu as tabernas, pousadas e cervejarias, estabelecimentos abertos a quem quisesse entrar e consumir o que era oferecido. Atualmente, da mesma forma, os *pub's*, encontrados nos quatro cantos do mundo, são de livre acesso a quem possa interessar,



porém, os produtos oferecidos são comercializados. É com a premissa dessa dicotomia que Innerarity (2006) insere esses locais no conceito de espaço público.

A conceituação anterior pode gerar uma problemática pautada nos sujeitos que frequentam esses espaços. Jayme e Neves (2010, p. 609) trazem como exemplo de reflexão a revolução urbana de Paris no século XIX onde “os bulevares, com seus cafés envidraçados, permitiam que as pessoas vivessem, a um só tempo, a cena pública e o domínio privado.”. A construção do sistema de bulevares da nova Paris expulsou as populações dos bairros, porém “Haussman teria, também, possibilitado que as pessoas expulsas desses lugares frequentassem aquele centro”. (JAYME, NEVES, 2010, p. 609)

Visto algumas das diferentes conceituações de espaço públicos, Serpa (2007) traz a luz a dificuldade de obter uma significação concreta do espaço público, a considerar seu espaço físico e simbólico. Entretanto, o autor apresenta uma reflexão inicial acerca da acessibilidade simbólica desses espaços, acordando com o pensamento das autoras anteriores. Não basta tão somente facilitar o acesso físico que, por ser público, é receptivo (fisicamente) a todos, dessa forma é levantado a questão de “Como explicar a apropriação seletiva e diferenciada de espaços, que, em tese, seriam [...] acessíveis a todos?” (SERPA, 2007, p. 16)

Para tentar responder à pergunta do parágrafo anterior, toma-se como cerne o conceito de justiça espacial, visto a dominação a partir da apropriação por determinados grupos nos espaços públicos. Soja (2014) afirma que todos enfrentam de alguma forma as consequências desfavoráveis da geografia injusta, resultando em uma luta “por el espacio y el derecho a la ciudad” capaz de firmar “una poderosa fuente de identidad compartida, determinación y efectividad”. (SOJA, 2014, p. 156) A ascendência dessas lutas seria capaz de mudar o mundo, ressalta o autor.

É nesse sentido de justiça espacial que surgem movimentos, de forma intencional ou não, como forma de resistência e exercício do direito à cidade. Esse é o caso dos “rolezinhos” que ocorriam entre os anos de 2013 e 2014 em São Paulo (SP). Movimento de grupos de jovens periféricos que se reuniam nos *shopping centers* para socializar. Tal movimento, não intencional de reivindicação, gerou descontentamento aos gestores, comerciantes e frequentadores tradicionais desses ambientes, em sua maioria pertencentes a classe média/alta, que passaram a ligar para a polícia, acarretando na dispersão dos grupos de maneira facínora. Houve grande repercussão dos acontecimentos na época, elevando os eventos ao debate no espectro das ciências sociais, deixando “explícita a importância e necessidade da apropriação desses espaços por todos os habitantes.” (AMANAJÁS; KLUG, 2018, p. 32)



Seguindo essa lógica, os espaços públicos sempre foram lugar de conflitos, resistência e fragmentos das formas de socialização capazes de indicar as questões socioespaciais de alçada público-política. Sem os espaços públicos não é palatável a vivência urbana concreta. As relações ao longo da história ressignificam a concepção de espaço público, a depender dos valores e ideais dos grupos dominantes de cada período, amparando seus projetos nas ações políticas, como os bulevares já abordados. (BURGOS, 2016)

Catalão e Magrini (2018) apresentam duas contradições centrais na concepção do direito à cidade de abrangência nacional. A primeira é expressa a partir da constitucionalização da Política Urbana, na promulgação do Estatuto da Cidade e na criação do Ministério das Cidades. Para os autores, é contraditório falas afirmativas que apresentam uma visão empobrecida do direito à cidade, pois, como pauta política, pensou a cidade e a vida urbana “como meios de valorizar a coletividade como elemento central do planejamento e salientar a necessidade de discutir a função social da propriedade e da cidade”. (CATALÃO; MAGRINI, 2018, p. 124) Porém, como contradição às leis estabelecidas, a crença de que apenas com o fracionamento do direito à cidade, como os direitos previstos na Carta e no Estatuto sejam suficientes para alçar a concretude do direito à cidade, sendo, portanto, “visto como meta objetiva concretizável num determinado momento do processo de planejamento e gestão urbanos”. (CATALÃO; MAGRINI, 2018, p. 125)

A segunda contradição apontada está relacionada com a primeira, quando esta é ineficiente. Nesse sentido “o direito à cidade é uma construção, portanto, nunca acabada, nunca dada, nunca verticalmente estabelecida”. (CATALÃO; MAGRINI, 2017, p. 125) Isso porque trata-se de um desenvolvimento gradual de empoderamento dos sujeitos, pois, como habitantes cidadãos, necessitam tomar a consciência de “constituir-se como protagonistas da condução da vida urbana, mas não como somatório da individualidade.” (IBIDEM, 2017, p. 125) O direito à cidade é, portanto, repensar e valorizar a cidade em coletividade.

No contexto de coletividade, é indissociável as relações sociais, relação com a natureza, costumes cotidianos e tecnologias que a sociedade deseja com a cidade almejada, afinal, o direito à cidade é “um direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade.” (HARVEY, 2008, p. 74) O direito à cidade é, portanto, um direito revolucionário. Contudo, seria errôneo conceber o direito à cidade como uma centelha de democracia, tendo em vista que a democracia moderna foi elaborada para “sustentar o Estado capitalista e a burguesia que o mantém.” (CATALÃO; MAGRINI, 2017, p. 126) Em sintonia, os espaços públicos, em sua maioria centrais, tornam-se mercantilizados, através da implementação de estabelecimentos com finalidade comercial em seus entornos, como novos *pub's*, cafés, lojas dos mais diversos



departamentos, que visam atender a nova classe média das cidades, como consequência ocorre a hostilização, não necessariamente direta, de pessoas não pertencentes as classes demandadas.

Lefebvre (1969, p. 121) ressalta que “cada ‘objeto’ construído será por sua vez submetido ao exame crítico” pois “a reflexão sociológica visa ao conhecimento e à reconstituição das capacidades integrativas do urbano, bem como as condições da participação prática.”, condicionando a “nunca subtrair essas tentativas parcelares, portanto parciais, à crítica, à verificação prática, à preocupação global.”

### **A cultura como um direito fundamental**

A compreensão do que é cultura abrange uma variedade de significações a depender do olhar empreendido sobre o conceito. Stuart Hall (1997), a exemplo, fixa um olhar sobre a cultura como o fulcro para o “modo como o meio ambiente doméstico é atrelado, pelo consumo, às tendências e modas mundiais” (HALL, 1997, p. 22). Aborda-se aqui a cultura como manifestações e expressões populares através da arte que podem ser ou não uma forma de resistência.

Alonso (2009) recorda de movimentos sociais que reivindicavam mudanças através de manifestações pacíficas, como apresenta o “faça amor, não faça guerra”, que levava milhares às ruas para serem ouvidos. O autor ainda destaca a dificuldade de se definir concretamente o conceito de cultura, supondo “a presença de crenças e processos cognitivos na formação da ação coletiva”. (ALONSO, 2009, p. 53)

Na cena cultural popular contemporânea nota-se um crescente movimento de jovens, universitários, moradores de regiões periféricas que tentam, através da pluralidade da cultura conquistar seus espaços para que a diversidade cultural seja reconhecida. É por essa pluralidade que diversos obstáculos são encontrados no caminho, pois indica a necessidade de uma multiplicidade de políticas públicas voltadas ao circuito cultural, tornando a cultura democrática e acessível a todos, já que a mesma é também singular, mutável e significativa para aqueles nos quais foi construída e moldada. (SILVA; ARAÚJO; MIDDLEJ, 2021)

A CF/88, ART. 215 declara que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” (BRASIL, 1988), dessa forma é possível compreender que todos terão acesso aos bens culturais, sejam eles materiais ou imateriais, nacionais, sendo este um dos direitos fundamentais previstos em lei pelo Estado Cultural, tendo



participação ativa na organização e efetividade de atividades que promovam a democracia cultural. (SILVA; ARAÚJO; MIDDLEJ, 2021, p. 12)

Silva, Araújo e Midlej (2021, p. 15) pontuam como a cultura tem sido uma preocupação na agenda política desde a década de 1930, tornando-a objeto de ação que necessita de delimitações para seu êxito. A problemática também gira em torno das associações feitas:

“...ora é associada a processos de transmissão de saberes de formação individual, quando se confunde com a educação ou com as funções pedagógicas das artes; ora se refere à produção artística, ao patrimônio material edificado ou, ainda, ao seu sentido antropológico, quando se refere a costumes, crenças coletivas, rituais, saberes tradicionais ou coletivos, modos de viver etc.”

A execução da agenda necessita de políticas distributivas de verbas, sendo uma decisão tomada pelos governos, que muitas vezes acabam por ignorar os limites de incentivo financeiro deixando alguns grupos sociais insatisfeitos ao passo que favorece outros. (SOUZA, 2006) A limitação do pensamento sobre a concepção do que é cultura em grande parte da população gera esse descontentamento. Um exemplo clássico a ser citado é o carnaval, período de festejos e celebrações que ocorrem no Brasil. Uma informação pouco divulgada é de que esse festejo foi trazido pelos portugueses no século XVI e apenas no século XX foram introduzidos elementos da cultura africana, tornando as comemorações de carnaval como conhecemos hoje. (BAHIA, 2012) Esse feriado que ocorre 47 dias antes da Páscoa, anualmente gera manifestações nas mídias sociais de discordância entre aqueles que descartam toda história e significado que a festa representa para a população brasileira e aqueles que reconhecem o valor e significado para a sociedade.

Seguindo essa linha de pensamento, encontra-se dentro da CF/88 as leis de proteção a cultura, afirmando que o Estado deverá proteger toda e qualquer manifestação cultural de todos os grupos e povos que contribuíram para o processo civilizatório. O art. 215, §3º apresenta que o Plano Nacional de Cultura deverá visar o desenvolvimento da cultura e integração do poder público. Destaca-se aqui 4 incisos relevantes: I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II produção, promoção e difusão de bens culturais; ...; IV democratização do acesso aos bens de cultura; V valorização da diversidade étnica e regional.”

Mondaini (2012) reflete que para o homem cidadão não basta ter apenas deveres, para além é preciso direitos no que tange pertencer a um lugar, e nesse conceito de pertencimento encontra-se a busca pelo reconhecimento social, a autoafirmação de ser que pode buscar apoio da validação cultural, seja pelo tradicionalismo passado de geração em geração, seja



pela identificação partindo de princípios e valores construídos através de vivências cotidianas. O Estado como protetor dos direitos fundamentais tem o dever de assegurar o pluralismo cultural, assim como a CF/88 no ART 5º pontua claramente que todos são iguais perante a lei, sem distinção alguma, garantido a liberdade, direito à vida, igualdade. Nesse contexto destaca-se o inciso IX do art. 5º da Carta: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.” (BRASIL, 1988) Dessa forma, pode-se interpretar que toda e qualquer manifestação cultural possui amparo constitucional, dando liberdade a todos que estão em território nacional.

## Considerações

Sendo o espaço público um lugar de manifestação das dessemelhanças, este se torna palco para as atividades que envolvam manifestações culturais diversas. Porém, possui como óbice a apropriação dos espaços, aqueles que conferem as áreas centrais, pelas elites urbanas. Não basta somente esses espaços existirem, é necessário ações de ordem pública que validem o seu uso pelos grupos não pertencentes aos grupos hegemônicos.

A cultura possui, para além do entretenimento, a capacidade de transformação dos indivíduos, a capacidade da formação de um olhar crítico sobre a sociedade e suas relações, afinal, a imaterialidade da grandeza cultural é um direito garantido pelo Estado. Em consonância, utilizar dos espaços públicos para as expressões culturais é exercer o direito à cidade.

## Referencial Bibliográfico

**ALONSO**, Angela. As Teorias dos Movimentos Sociais: um balanço do debate. São Paulo, Lua Nova, nº 76, 2009, p. 49 – 86.

**AMANAJÁS**, R.; **KLUG**, L. Direito à Cidade, Cidades para Todos e Estrutura Sociocultural Urbana. In: COSTA, M.A.; MAGALHÃES, M.T.Q.; FAVARÃO, C.B. (org.). A nova agenda urbana e o Brasil: insumos para sua construção e desafios a sua implementação. Brasília: Ipea, 2018. P. 29 – 44. Disponível em: [www.repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8622](http://www.repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8622). Acesso em: 02 nov. 2022.

**BRASIL**. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, ART 215.



**BURGOS**, Rosalina. Direito à cidade: utopia possível a partir do uso e apropriação dos espaços públicos urbanos. Barcelona, IV Coloquio Internacional de Geocrítica, 2 – 7 de mayo de 2016.

**CARNEIRO**, A. R. S.; **MESQUITA**, L. B. Espaços livres do Recife. Recife: Prefeitura da Cidade do Recife/ Universidade Federal de Pernambuco, 2000.

**CATALÃO**, I.; **MAGRINI**, M.A. Insurgência, Espaço Público e Direito à Cidade. Brasil, Revista da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Geografia (Anpege), v. 13, nº 22, set./dez. 2017, p. 119 – 135.

**COELHO**, Rodrigo. Desígnios e Formas do Espaço Público na Cidade Contemporânea: notas para pensar o projecto do espaço público na construção da cidade portuguesa. Espanha, Revista Iberoamericana de Urbanismo, nº 11, 2014, p. 79 – 89.

**GOMES**, Paulo Cesar da Costa. Espaço Público: um modo de ser do espaço, um modo de ser no espaço. In: CASTRO, Iná Elias; GOMES, Paulo Cesar da Costa; CORRÊA; Roberto Lobato. (Orgs). Olhares Geográficos: modos de ver e viver o espaço. Rio de Janeiro, Editora Bertrand, 2012. p. 19 – 37.

**SOJA**, Edward William. En busca de la justicia espacial. Tradução de Carmen Azcárraga. Valencia, Editora Tirant Humanidades, 2014.

**HALL**, Stuart. A Centralidade da Cultura: notas sobre as revoluções culturais do nosso tempo. Rio Grande do Sul, Educação e Realidade, vol. 22, nº 2, jul/dez. 1997, p. 15 – 46.

**HARVEY**, David. O direito à cidade. Tradução de Jair Pinheiro. São Paulo, Lutas Sociais, nº 29, jul./dez. 2012, p. 73 – 89.

**INNERARITY**, Daniel. O Novo Espaço Público, 2006. Lisboa, Editora Teorema, 2010.

**JAYME**, J.G.; **NEVES**, M. de A. Cidade e Espaço Público: política de revitalização urbana em Belo Horizonte. Salvador, Caderno CRH, v. 23, nº 60, set./dez. 2010, p. 605 – 617.

**LEFEBVRE**, Henri. O Direito à Cidade, 1969. São Paulo, Editora Nebli, 2016, pág. 118 e 119.

**MENDONÇA**, Eneida Maria Souza. Apropriações do espaço público: alguns conceitos. Rio de Janeiro, Estudos e Pesquisas em Psicologia, UERJ, v. 7, n. 2, ago. 2007, p. 296-306.

**MONDAINE**, Marco. História da Cidadania, capítulo: O Respeito aos Direitos dos Indivíduos, 6ª edição, São Paulo, Editora Contexto, 2012, pág. 116.



**SERPA**, Angelo. O Espaço Público na Cidade Contemporânea. São Paulo, Editora Contexto, 2007.

**SILVA**, F. A. B.; **ARAÚJO**, H. E.; **MIDDLEJ**, S. Direito e Políticas Culturais. Rio de Janeiro, Ipea, 2021, pag. 12, 15.

**SOUZA**, Celine. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, pag. 17, 26, 28, 30, 39.

**UFRB**. Desenvolvido pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Biblioteca Universitária do Centro de Formação de Professores, 2012. Disponível em: <https://ufrb.edu.br/bibliotecacfp/noticias/74-origem-do-carnaval> Acesso em: 15 de nov. de 2022.